



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

**PARECER Nº 030/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 029/2020**

**PROJETO DE LEI Nº 029/2020, “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 46.883,18 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

### RELATÓRIO:

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de um crédito suplementar, destinado à remuneração de profissionais contratados para combate à Pandemia de Covid-19.

### PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em bons termos e obedece às regras da técnica legislativa. Trata, em poucas palavras, da destinação de um valor de R\$ 46.883,18 para custeio da folha de pagamento de servidores contratados por tempo determinado para desenvolvimento de ações de Epidemiologia, nas barreiras sanitárias implantadas nas entradas da cidade. Por se tratar de Crédito Suplementar, deduz-se que se trata de uma dotação que foi prevista no Orçamento de 2020 ou que foi criada anteriormente neste exercício, mas cujo saldo se revelou insuficiente, necessitando, portanto, de suplementação.

Como fonte de recursos para a suplementação, o Executivo aponta a utilização do excesso de arrecadação na fonte de recursos classificada sob o código 161 (recursos recebidos pelo município do governo Federal a título de “Auxílio Financeiro no Enfrentamento ao Covid-19). Segundo o Tribunal de Contas, a apuração dos superávits deve ser feita separadamente por fontes de recursos. Na consulta nº 932.477, o TCE-MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”. No entanto, segundo a Lei 4.320/64 é preciso que seja apontado a existência de “recursos disponíveis”.



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

A princípio, deveria ser comprovado o excesso de arrecadação, mediante comparativo que demostrasse as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte. Porém, por se tratar de uma fonte de recursos que foi criada neste exercício e com finalidade exclusiva, é suficiente a comprovação do repasse realizado, o que foi feito pelo Executivo mediante o fornecimento da cópia do extrato bancário, indicando o recebimento de dois repasses para esta finalidade, nos dias 09 e 14 de julho de 2020.

Sob o ponto de vista contábil, a Lei nº 4.320 prevê em seu Art. 43 que “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (...)"”. Conforme teor da preposição, o artigo 1º informa a classificação orçamentária a ser suplementada e o artigo 2º indica como fonte de recurso para atender à suplementação, o Auxílio Financeiro no Enfrentamento ao Covid-19, por Excesso de Arrecadação no exercício de 2020. Pelo exposto, do ponto de vista contábil o projeto de lei, sob análise, atende à formalidade e à finalidade a que se propõe o crédito suplementar.

Decidimos, contudo, solicitar ao Executivo que nos prestasse informações sobre os funcionários contratados para trabalhar nas barreiras sanitárias, o que nos foi elucidado em Ofício recebido nº 157/2020.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluímos baseando nos pareceres Jurídico e Contábil, que o Projeto é plenamente legal e constitucional, nada havendo que o impeça de ser aprovado por esta Casa Legislativa.

Assim, estes relatores opinam sobre o Projeto de Lei nº 029/2020.

Adémir Aparecido Rodrigues  
Relator

Sebastião Flávio de Paula  
Relator

Aprovamos o Voto dos Relatores, transformando-o em Parecer desta comissão.

Sebastião Flávio de Paula  
Presidente

Francisco Neto Caetano  
Membro



# Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas

“Servindo o Povo”.

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Conta:

Francisco Neto Caetano  
Presidente

Ademir Aparecido Rodrigues  
Membro

Bom Jardim de Minas, 5 de agosto de 2020.